



SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

Nota Técnica de Adequação Orçamentária e Financeira nº 37/2024.

Em 09 de julho de 2024.

Assunto: subsídios para análise da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 1239, de 08 de julho de 2024, que “*Altera a Lei nº 7.957, de 20 de dezembro de 1989, para dispor sobre o prazo de recontração de pessoal por tempo determinado para atender aos casos de prevenção, controle e combate de incêndios florestais.*”

Interessada: Comissão Mista encarregada de emitir parecer sobre a referida Medida Provisória.

1 Introdução

A presente nota técnica atende à determinação constante do art. 19 da Resolução nº 1, de 2002-CN, que estabelece:

Art. 19. O órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da Casa a que pertencer o Relator da Medida Provisória encaminhará aos Relatores e à Comissão, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, nota técnica com subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária de Medida Provisória.

No art. 62, § 9º, a Constituição Federal determina que caberá a uma comissão mista de deputados e senadores examinar as medidas provisórias e sobre elas emitir parecer, antes de serem apreciadas, em sessões separadas, pelo Plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional.

A nota técnica deve atender ao disposto no art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1, de 2002-CN, que prescreve os requisitos a serem abordados quando do exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira: “*análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a*



SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

Lei Complementar nº 101, de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União”.

Para a apreciação da medida provisória em questão compete a esta Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle elaborar a respectiva nota técnica acerca de sua adequação orçamentária e financeira.

2 Síntese da medida provisória

Originalmente, o inciso I do art. 12 da Lei nº 7.957/1989 autoriza o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – Ibama – e pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade – ICMBio – a contratar pessoal por tempo determinado para atuar, dentre outros, na “prevenção, controle e combate de incêndios florestais”, mas proíbe a recontração de brigadistas pelos dois anos seguintes ao encerramento do vínculo contratual.

Nesse sentido, essa Medida Provisória inclui dispositivo ao referido artigo para, no caso específico de incêndios florestais, diminuir o prazo de impedimento à recontração de brigadistas para três meses, com o objetivo de reunir pessoal capacitado em quantitativo suficiente e de forma mais tempestiva para o combate aos incêndios florestais.

A exposição de motivos interministerial que acompanha a Medida Provisória, EMI nº 00029/2024 MMA MGI, de 04 de julho 2024, salientou o seguinte:

(...) os esforços empreendidos pelo Governo Federal para arremeter brigadistas temporários para combater os incêndios têm esbarrado nas limitações impostas pela legislação vigente, a qual foi concebida em um contexto bastante distinto do atual. Isso porque a Lei nº 7.957, de 20 de dezembro de 1989, que autoriza Ibama e Instituto Chico Mendes a contratar pessoal por tempo determinado para atuar na “prevenção, controle e combate de incêndios florestais” proíbe a recontração de antigos brigadistas pelos dois anos seguintes ao encerramento do vínculo contratual. **Essa limitação, na prática, impede que pessoas já capacitadas e experientes sejam**



SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

reconduzidas à frente de combate aos incêndios, impactando fortemente a capacidade das citadas autarquias de reunir pessoal em número suficiente em locais normalmente já carentes de mão de obra. (grifo nosso)

A Exposição de Motivos segue ilustrando a dimensão do problema:

(...) aproximadamente 600 (seiscentos) brigadistas encontram-se impossibilitados de serem recontratados por Ibama e Instituto Chico Mendes em razão dos períodos de impedimento estabelecidos ou pela Lei nº 7.957, de 20 de dezembro de 1989, como acima referido, ou pela Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, também empregada para a contratação temporária desses profissionais. Tal contingente poderia ser rapidamente empregado no combate dos incêndios atuais e vindouros caso o prazo de impedimento não fosse tão longo.

Segundo o documento, a solução para o presente problema está na redução do tempo de impedimento de contratação desses brigadistas de dois anos para três meses, o que garantirá a atuação tempestiva do Estado ante os novos e igualmente graves incêndios previstos para os meses vindouros.

Finalmente, a Exposição de Motivos registra que a proposta não traz, em si, impacto financeiro, e ressalta que *as contratações fundamentadas no dispositivo alterado só poderão ser realizadas, como de praxe, se demonstrada, no caso concreto, a existência de recursos orçamentários para fazer frente à despesa.*

3 Subsídios acerca da adequação orçamentária e financeira

Conforme mencionado na introdução desta nota técnica, o exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira deve verificar a repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e o atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial da Lei Complementar nº 101, de 2000, da lei do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária da União.

Verifica-se que o escopo da presente análise se limita, única e exclusivamente, a aferir a conformação dos termos da medida provisória às disposições constitucionais



SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

e legais que tratam das matérias orçamentário-financeiras. Por essa razão, via de regra, à nota técnica de adequação orçamentária e financeira não cabe avaliar a pertinência dos pressupostos constitucionais gerais para edição de medidas provisórias, as quais somente são cabíveis para atender situações urgentes e relevantes que não possam ser prontamente atendidas pela via legislativa ordinária, conforme determina o art. 62 da Constituição.

Da análise da MPV, observa-se que a presente medida contempla matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União, não cabendo, portanto, pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária da Medida Provisória nº 1239, de 2024; em especial, porque tais contratações só serão efetivadas se demonstrado e existência prévia de recursos orçamentários para fazer frente à despesa.

4 Considerações Finais

São esses os subsídios que consideramos mais relevantes para a apreciação da Medida Provisória nº 1239, de 04 de julho de 2024, quanto à adequação orçamentária e financeira. Resumidamente, a MP em pauta não acarreta repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União, pois, independente do tempo de impedimento, 2 anos ou três meses, as contratações dos brigadistas temporários só serão efetivadas se demonstrado e existência prévia de recursos orçamentários na lei orçamentária para fazer frente à despesa.

HELENA ASSAF BASTOS
Consultora Legislativa – Assessoramento em Orçamentos